DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6968/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1613/2016
PROTOCOLO	: 1654216
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 11/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 34.794,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PRA LIMPEZA HOSPITALAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 0,

MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 46/2015 - e a formalização da Ata de Registro de Preços nº11/2015, realizado pelo Município de Figueirão/MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Pack Limp Comercial Eirelli, visando à aquisição de materiais de consumo para limpeza hospitalar e da unidade básica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor da contratação inicial de R$ 34.794,00 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 46/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A " da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-11219/2016 - *f.204/207*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DRJOAOMJR – 11860/2016 – *f. 208*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 46/2015 - e a formalização da Ata de Registro de Preços nº11/2015, realizado pelo Município de Figueirão/MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Pack Limp Comercial Eirelli.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços nº 11/2015 (*f.188/197)* contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 16/10/2015 (*f. 2198/203*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 46/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 11/2015, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02, 8.666/93 e Decreto Municipal nº. 30/2015, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão*

Presencial nº 46/2015- e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2015, realizado pelo Município de Figueirão/MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Pack Limp Comercial Eirelli, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e Decreto Municipal nº 30/2015, com ressalva pela remessa do procedimento licitatório fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Rogério Rodrigues Rosalin,*** inscrito no CPF nº 849 189 001-78, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA